

ACÓRDÃO Nº 5460/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando se tratar do processo de contas anuais da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), relativo ao exercício de 2017, organizado de forma individual;

Considerando os pareceres uniformes pela regularidade das contas, e que não foram detectadas impropriedades quanto à execução orçamentária;

Considerando que os indicadores de avaliação de desempenho da Anac estão divididos em ciclos de metas globais e intermediárias para um período de doze meses não coincidentes com o ano civil, o que vai de encontro ao princípio da anualidade das contas, e dificulta a análise do grau de alcance dos objetivos estratégicos esperados para o exercício em referência e do impacto de seus resultados em seu plano estratégico;

Considerando que, em razão da metodologia utilizada pela Agência, para o exercício de 2017 estão incluídos dois ciclos de períodos avaliativos (8º - 16/11/2016 a 31/10/2017; e 9º - 1/11/2017 a 31/10/2018), e que o relatório de gestão da entidade apresenta o resultado dos indicadores de desempenho das metas globais e intermediárias referentes ao 8º ciclo;

Considerando que o relatório de gestão referente ao 8º ciclo demonstra a consecução de todas as metas globais, mas apenas aproximadamente 55% das metas intermediárias, e que o documento não traz informações dos motivos que impossibilitaram a Anac de cumprir a totalidade das metas intermediárias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso V, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação plena, adotar a medida a seguir, encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 16), à unidade jurisdicionada, e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.122/2019-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Helio Paes de Barros Junior (715.475.768-04); Jose Ricardo Pataro Botelho de Queiroz (748.329.725-53); Juliano Alcantara Noman (814.445.161-91); Ricardo Fenelon das Neves Junior (022.003.191-69); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Anac sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. a diferença entre o período do ciclo de avaliação e o exercício de referência das contas contraria o princípio da anualidade das contas constante dos Acórdãos 1.159/2011-TCU-Primeira Câmara, 2.268/2016-TCU-Plenário e 8.352/2016-TCU-Segunda Câmara.

1.7.2. a ausência de informações, no relatório de gestão, dos motivos que impossibilitaram a Anac de cumprir a totalidade das metas estabelecidas, contraria o Anexo Único da Portaria TCU 65/2018.